



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1104193-06.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSELI DE ARAUJO MORAIS, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.081 --

Apelação Cível n. 1104193-06.2024.8.26.0100

Apelante: Roseli de Araújo Moraes

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: São Paulo – Foro Regional III – 2ª Vara Cível

Juiz de Direito: Daniel D'Emidio Martins

Disponibilização da sentença: 04/11/2024

APELAÇÃO- AÇÃO REVISIONAL- JUSTIÇA GRATUITA-
PESSOA NATURAL- DEMONSTRAÇÃO DA
HIPOSSUFICIÊNCIA- OCORRÊNCIA

– Requisitos legais previstos no artigo 98, do novo Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual:

– Diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98, do novo Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, admite-se a concessão do benefício da gratuidade processual.

AÇÃO REVISIONAL - EMENDA À INICIAL - DECLARAÇÃO
COM FIRMA RECONHECIDA

- Ação revisional- Determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida e declaração da autora de que tem ciência da demanda - Dúvida a respeito da validade da assinatura na procuração – Possibilidade- Providências necessárias para evitar a prática de advocacia predatória - Observância ao Comunicado CG nº 424/2024:

- Diante de fundamentação adequada, torna-se necessário a adoção de medidas de verificação mais rigorosas, uma vez que a incerteza quanto à autenticidade da assinatura compromete a segurança jurídica e a regularidade da representação processual. No caso, não apresentada justificativa para a inércia da autora, cabível a manutenção da r. sentença terminativa.

CONDENAÇÃO DO ADVOGADO - ÔNUS DE
SUCUMBÊNCIA

– Condenação do advogado e não da parte – Impossibilidade – Falta que deve ser apurada em ação autônoma- Incidência do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

artigo 32 do EOAB:

– Não é possível a condenação do patrono da parte ao pagamento dos ônus de sucumbência, pois as eventuais faltas por ele cometidas devem ser apuradas em ação autônoma, se o caso. Aplicação do artigo 32 do EOAB.

RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM ANOTAÇÃO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 76/78, que **julgou extinta sem resolução de mérito** a ação de revisão de contrato ajuizada por Roseli de Araújo Moraes contra Itaú Unibanco S/A. Nos termos do artigo 104, § 2º, do CPC, o advogado subscritor da petição inicial foi condenado ao pagamento da taxa judiciária devida.

Apela a autora requerendo, preliminarmente, a concessão da gratuidade processual, juntando documentos, razão pela qual deixou de recolher o preparo recursal. Alega impossibilidade de recolhimento das custas e despesas processuais sem prejuízo da subsistência própria e familiar.

Afirma que seu patrono de fato ajuíza ações em massa em varias comarcas do Brasil para rever contratações ilegítimas em detrimento dos consumidores, não havendo qualquer ilícito na atividade.

No tocante à procuração, alega que não há previsão legal de que seja considerada irregular pelo decurso do tempo ou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

a proposição de ações em massa, sendo que o instrumento é eficaz para todas as fases do processo. Argumenta que *“A procuração aqui juntada habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância e, cabe, privativamente, ao Conselho Federal da OAB, analisar e decidir sobre a prestação do serviço jurídico realizado pelo advogado, sendo nulos atos praticas com violação desta competência”* (fls. 87).

Reforça que a procuração apresentada está em conformidade com os parâmetros legais exigidos, estando as teses fixadas pelo juízo “a quo”, com fundamento em orientação do NUMOPEDE, na contramão do que preceitua a legislação federal, importando severa afronta ao princípio da legalidade.

Aduz que o advogado é indispensável à administração da justiça e inviolável, nos termos do artigo 133, da CF, de forma que a imposição de obstáculos macula a regular prestação jurisdicional e impede a pacificação social.

Volta-se contra a condenação do patrono ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, pois a petição inicial não foi nem mesmo recebido, assim não foram preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, sendo incabível a imposição de custas.

O recurso é tempestivo, dispensado de preparo, diante do pedido de gratuidade (CPC, artigo 99, § 7º), e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O apelado apresentou resposta, pugnando pela manutenção da sentença (fls. 96/101).

É o relatório.

I. De início, examina-se o pedido de gratuidade formulado pela apelante.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal prevê que: *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos*. Desse modo, tem-se que a concessão do benefício da gratuidade processual não depende apenas do preenchimento isolado do requisito previsto no artigo 98, do novo Código de Processo Civil, qual seja, a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

Assim, a mera afirmação do requerente de não possuir condições para suportar as custas e despesas do processo não tem, **por si só**, o condão de autorizar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Contudo, no caso dos autos, restaram demonstradas as alegações do apelante a respeito de sua hipossuficiência financeira.

Verifica-se que a apelante é pensionista pelo Regime Geral de Previdência Social (NB 158.102.064-0), com renda líquida inferior a um salário-mínimo, pois comprometido o benefício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

previdenciário com o pagamento de cinco parcelas de empréstimo consignado, e uma de cartão de crédito consignado (fls. 18/19).

E o fato de a apelante estar sendo patrocinada por advogado particular não obsta, por si só, a concessão da gratuidade pretendida, conforme agora expressamente previsto no § 4º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, em especial por não ter o condão de afastar a hipossuficiência econômico-financeira que restou comprovada pelos demais elementos de prova.

Destarte, é de rigor sejam concedidos os benefícios da gratuidade judiciária à apelante. Afasta-se, pois, a necessidade de recolhimento do preparo, de acordo com o **artigo 98, § 5º do Código de Processo Civil**.¹

II. Trata-se de ação revisional proposta por Roseli de Araújo Flores contra Itaú Unibanco S/A, na qual afirma ter celebrado contrato de empréstimo consignado com o réu, em 01/10/2015, no valor de R\$ 10.687,59, a ser quitado em 72 prestações mensais e sucessivas de R\$ 306,52. Contudo, o contrato se encontra eivado de abusividades, notadamente no que se refere à incidência de taxa de juros remuneratórios, qual seja, 2,32% a.m. e 31,68% a.a., acima do limite admitido pela Instrução Normativa INSS/Pres N. 28/2008 para o período, isto é, de 2,14% a.m.. Assevera que o limite se refere ao Custo Efetivo Total (CET). Pugna pela revisão do contrato, readequando-se as taxas aplicadas, com a condenação do réu à restituição dos valores pagos a

¹ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

maior, além da descaracterização da mora.

Ato contínuo, o Juízo *a quo* determinou a emenda da petição inicial para que a autora apresentasse “procuração com firma reconhecida, na qual a parte autora declare estar ciente da presente demanda, que deverá ser especificamente mencionada no instrumento de mandato (número do processo, nome do réu e objeto do processo)”; além de documentos para a análise do pedido de gratuidade (fls. 54/57).

A fls. 74, a autora requereu a dilação do prazo por 15 (quinze) dias. Sobreveio a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ensejando a interposição do recurso, que comporta provimento em parte.

Pois bem. Em princípio, o artigo 319 do Código de Processo Civil não exige que a parte autora apresente procuração específica para a propositura de determinada demanda ou reconheça, em cartório, a autenticidade da firma, não sendo possível estabelecer tais condições, se não previstas em lei.

No entanto, há dúvida quanto à validade da assinatura da autora na procuração apresentada, conforme justificado pelo juízo “a quo”. A procuração foi assinada eletronicamente (fls. 24), sem indicação precisa da autoridade certificadora, dados como geolocalização, aparelho utilizado, IP, ou mesmo fotografia para validação facial.

Assim, tornava-se mesmo necessária a adoção de medidas de verificação mais rigorosas, uma vez que a incerteza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

quanto à autenticidade da assinatura compromete a segurança jurídica e a regularidade da representação processual.

Note-se que o simples fato de ter o mesmo patrono ajuizado outras ações que envolvem a mesma causa de pedir e pedido não justifica, por si só, a determinação. Ocorre que no caso foi devidamente apontada causa suficiente para a adoção de providências complementares, indicando possível prática indevida no ajuizamento da ação, ante o conteúdo genérico.

A determinação encontra respaldo no inciso III do artigo 139 do Código de Processo Civil, que estabelece: *art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias.*

Nesse contexto, a medida também está em consonância com o Comunicado CG nº 424/2024, da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, que orienta os magistrados a adotarem providências destinadas a evitar o uso predatório do sistema judicial, especialmente diante do elevado número de ações de mesma natureza, patrocinadas por advogados comuns, caracterizando uma possível prática abusiva.

Todavia, instada a apresentar procuração com firma reconhecida e a declaração de que tinha conhecimento da demanda, a autora limitou-se a formular pedido genérico de dilação do prazo, sem apresentação de qualquer causa objetiva como justificativa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim, era mesmo de rigor a extinção do processo, tal como a r. sentença nele lançada.

Todavia, em relação à condenação ao ônus de sucumbência, imposta ao patrono da apelante em razão da advocacia predatória e o exercício abusivo do direito de demandar, o presente recurso comporta provimento. Basicamente porque deve ser adotado mesmo raciocínio para a condenação às penas de litigância de má-fé, que só alcançam as partes e não seus patronos, cuja eventual falta deve ser apurada em ação própria, entendimento este também expresso pelo **C.**

Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPENSAÇÃO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pena por litigância de má-fé deve ser aplicada à parte, e não ao seu advogado, nos termos dos arts. 14 e 16 do Código de Processo Civil.

2. O advogado não pode ser penalizado nos autos em que supostamente atua como litigante de má-fé, ainda que incorra em falta profissional. Eventual conduta desleal do advogado deve ser apurada em processo autônomo, nos termos do art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei 8906/94).

3. Precedentes: REsp 1.194.683/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 26.8.2010; REsp 1.173.848/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 10.5.2010. Recurso especial provido, para afastar a litigância de má-fé ².

Ademais, há de se aplicar o disposto no artigo 32, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994 (EOAB): “Em caso de lide

² REsp 1247820/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria”, não havendo, com amparo no princípio da legalidade, justificativa para sua inaplicabilidade no caso concreto.

No mesmo sentido, já decidiu este **E.**

Tribunal de Justiça:

“TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS – Petição Inicial - Indeferimento – Ação julgada extinta, sem resolução do mérito – Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça – Indícios de Advocacia predatória e em massa - Não cumprimento das determinações do juízo, para aferição da possibilidade de continuidade da marcha processual - Sentença de extinção mantida. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Condenação – Afastamento - Não se verificou, em relação à parte autora, estarem presentes as hipóteses legais que ensejariam reputá-la como litigante de má-fé, porque pode nem mesmo ter ciência do ajuizamento da presente ação, que conta com todas as características de 'advocacia predatória' - Com relação aos 'patronos' da autora, também não era caso de condená-los à multa por litigância de má-fé, ante a necessidade de apuração em ação própria da conduta processual do causídico - Inteligência do art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94 – Precedentes do STJ e TJSP - Multa por litigância de má-fé afastada – Recurso provido, em parte, somente para esse fim”. (Apelação Cível: 1007160-27.2023.8.26.0625 Taubaté, Relator: Lígia Araújo Bisogni, Data de Julgamento: 27/05/2024, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2024).

E, no caso, à míngua de ato que possa ser imputado à própria parte como caracterizador de litigância de má-fé, impõe-se a condenação do autor apenas ao pagamento das custas processuais, ressalvada a gratuidade processual.

III. Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, a fim de afastar a condenação do patrono

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

da autora ao pagamento das custas processuais, anotando-se a gratuidade concedida à apelante.

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --